

A. I. Nº - 055862.0015/04-0
AUTUADO - BANDEIRA OLIVEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
AUTUANTE - EREMITO GONÇALVES DE ROMA
ORIGEM - INFAC JACOBINA
INTERNET - 24.05.05

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0150-02.05

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. Foi retificado o levantamento fiscal, reduzindo-se o valor do débito originalmente apontado. **b)** FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. MERCADORIAS ISENTAS OU CUJO IMPOSTO FOI PAGO POR ANTECIPAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração descaracterizada, com a adequação da multa aplicada. **c)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS JÁ SAÍDAS SEM TRIBUTAÇÃO. Constatando-se diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, se as mercadorias já saíram sem tributação, deve-se exigir o pagamento do imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. 2. DMA. DOCUMENTO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DECLARAÇÕES INCORRETAS. MULTA. Infração confirmada, com adequação da multa aplicada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 28/09/2004, exige ICMS e multa no valor total de R\$ 5.843,60 em razão das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta do registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis. Exercícios de 1999 e de 2000.
2. Omissão de saída de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, conseqüentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. Multa nos exercícios de 2001 e de 2002.

3. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. Exercício de 2001.
4. Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem do valor adicionado, deduz parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. Exercícios de 2001 e de 2002.
5. Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através do DMA. Multa de R\$ 120,00, nos meses de março de 2001 a dezembro de 2002.

O Autuado, através de advogado, ingressa com defesa às fls. 177 a 179, na qual tece os seguintes argumentos:

Alega, inicialmente, que o Auditor, de maneira equivocada, “não observou as notas fiscais emitidas através do talão série D-1 cupons fiscais e a NF de entradas, onde consta a quantidade de pneus e sua descrição”, bem como que não consultou as informações econômico-fiscais presentes na DMA, a exemplo da diferença entre o valor contábil e o valor de outras mercadorias, onde consta como substituição tributária e IPI.

Alega, também, que o valor real da autuação deveria ser de R\$ 3.076,77, o qual foi reconhecido e parcelado pelo impugnante. Assim sendo, requer a anulação parcial do referido Auto de Infração, com fundamento nos dados e provas oferecidos.

Com o escopo de provar as suas alegações, junta aos autos os seguintes documentos: Relatórios de Controle de Estoque contendo toda a movimentação do período fiscalizado; notas fiscais de entradas, saídas e cupons fiscais; resumo para acompanhamento da DMA; registro de entradas e registro de inventário parcial.

Face ao exposto, requer seja julgado improcedente o presente Auto de Infração, alegando manifesta ausência de base fática e legal.

O Autuante presta informação fiscal à fl. 326, nos seguintes termos:

Acatou a documentação, apresentada pelo contribuinte, no bojo de sua defesa, e reduziu os valores nos exercícios de 1999 a 2002. Manteve as penalidades acessórias, relativas ao estoque, e “diante da nova situação, são gerados novos demonstrativos que seguem anexos”. Assim, os valores das infrações passam a ser:

Infração 01 – Exercício de 1999 – R\$ 8,98 – Exercício de 2000 – R\$ 324,19

Infração 02 – Exercício de 2001 – R\$ 40,00, Exercício de 2002 – R\$ 50,00

Infração 03 – Zero

Infração 04 – Exercício de 2001 – R\$ 327,89 – Exercício de 2002 – R\$ 333,47.

Infração 05 – R\$ 2.540,00

O autuado, em 14 de março de 2005, manifesta-se, à fl. 397, aduzindo que não concorda com a multa aplicada sobre as DMAs. Diz que as informações escrituradas nos livros fiscais constam na

base de dados do Estado. Lembra que o ICMS destacado na nota fiscal de compras, o sistema o lança automaticamente na coluna “outras - substituição tributária”, conforme mostra o resumo da DMA, anexo ao processo. Pede que o analista de sistemas verifique a possibilidade da criação desta coluna no recibo de entrega ou espelho da DMA.

O autuante complementa a informação fiscal, à fl. 399, mantendo a sua posição em relação à multa aplicada sobre as incorreções das DMAs.

VOTO

No mérito, o Auto de Infração em lide, resultou da Auditoria de Estoques, em que originariamente foi detectada omissão de saídas de mercadorias tributáveis, na infração 01, relativa aos exercícios de 1999 e de 2000.

O autuado em sua peça de defesa aponta a existência de supostos equívocos, cometidos pelo autuante, na ação fiscal, sendo que o auditor fiscal acatou as alegações, e reduziu o débito para o valor de R\$ 8,98, no exercício de 1999 e de R\$ 324,19, no exercício de 2000, conforme demonstrativo retificado de fl. 343 e de fl. 355, no que concordo. Infração parcialmente mantida.

Na infração 02, foi aplicada a multa em decorrência da omissão de saídas de mercadorias isentas ou não tributáveis, nos exercícios de 2001 e de 2002. Ocorre que a penalidade deve ser aplicada apenas no último exercício fiscalizado, com ocorrência em 31/12/2002, o que implica na multa no valor de R\$ 50,00, pelo descumprimento de obrigação acessória, conforme previsto no art. 42, XXII da Lei nº 7.014/96.

Na infração 03, decorrente da falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, no exercício de 2001, o autuante refez o levantamento quantitativo de estoques e concluiu que a infração foi elidida pela defesa, no que concordo.

Infração improcedente.

Com relação à infração 04, relativa à falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado, nos anos de 2001 e de 2002, o autuante retificou o lançamento e encontrou novos valores de ICMS, a saber: R\$ 327,89 no exercício de 2001 e R\$ 333,47, no exercício de 2002. Concordo com os novos valores apontados.

Contudo, analisando os demonstrativos de fls. 371 e 390, verifico que permanecem valores de ICMS a serem exigidos, em decorrência da omissão de entradas de Pneus, devendo ser renovada a ação fiscal, para que o crédito tributário possa ser constituído. **Ocorre que havendo mercadorias ainda em estoque, deve ser exigido o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal.**

Infração parcialmente mantida.

Quanto à infração 05, relativa à declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais, apresentadas através da DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS), a penalidade pelo descumprimento desta obrigação acessória, está prevista no art. XVIII, c da Lei nº 7.014/96. Reza aquele artigo que a multa perfaz o valor de R\$ 140,00, a partir de 14/12/02, em razão da omissão de dados ou da declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais exigidas através de formulários próprios.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **055862.0015/04-0**, lavrado contra **BANDEIRA OLIVEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 994,53**, sendo R\$ 8,98, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e mais R\$ 985,55, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 661,36 e 70% sobre R\$ 324,19, previstas no art. 42, incisos II, “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas no valor total de **R\$ 190,00**, previstas no art. 42, incisos XXII e XVIII, “c” da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de maio de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR